

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 3/11/2022, DODF nº 208, de 7/11/2022, p. 6. Portaria nº 1063, de 3/11/2022, DODF nº 208, de 7/11/2022, p. 5.

PARECER Nº 193/2022-CEDF

Processo SEI/GDF nº: 00080-00179708/2020-56

Interessado: Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC Gama

Indefere o recurso interposto por Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC Gama.

## I – HISTÓRICO

Versa o presente sobre recurso interposto pela instituição Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC Gama, situada na QI 1, Lotes 620, 640, 660 e 680, Setor Leste Industrial, Gama - Distrito Federal, registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Filial sob o nº 03.288.908/0003-00, mantida pelo Serviço Social do Comércio - SESC, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Matriz sob o nº 03.288.908/0001-30, com sede no Setor SIA, Trecho 3, Lotes 1370/1380, contra o Parecer nº 95/2022-CEDF, exarado nos autos do processo em epígrafe, conforme transcrição *in verbis*:

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de autorização da oferta do Ensino Fundamental, Anos Finais, na Educação do Serviço Social do Comércio EDUSESC Gama, situada na QI 1, Lotes 620, 640, 660 e 680, Setor Leste Industrial, Gama Distrito Federal, mantida pelo Serviço Social do Comércio-SESC, com sede no Setor SIA, Trecho 3, Lotes 1370/1380, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ Matriz sob o nº 03.288.908/0001-30;
- b) **validar os atos escolares irregularmente praticados pela instituição educacional**, a contar do ano letivo de 2021 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) <u>determinar à instituição educacional que proceda à imediata transferência</u> <u>dos estudantes irregularmente matriculados para instituições de ensino</u> <u>devidamente credenciadas</u>;
- d) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação que proceda às ações necessárias para o cumprimento do disposto na alínea c;
- e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas dispostas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

O parecer vergastado, homologado em 22 de junho de 2022, fulcro da Portaria nº 599/2022-SEDF, publicada em 23 de junho, indeferiu o pleito de autorização de oferta do Ensino Fundamental - Anos Finais, diante da falta Certificado de Licenciamento, documento imprescindível, conforme transcrição *in verbis*:

O Certificado de Licenciamento anexado aos autos pela equipe técnicopedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino -



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

<u>Disine/Suplav/SEEDF, 59947160, encontrava-se com pendência nos órgãos licenciadores: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF e Secretaria do Sistema de Defesa Civil - SUSDEC.</u>

Diante das pendências, em 4 de janeiro de 2021 a instituição foi diligenciada, conforme registros, a fim de regularizar o seu Certificado de Licenciamento. Na mesma ocasião, a instituição foi cientificada que a entrega desse documento concluído, com todas as licenças vigentes, é imprescindível para o deferimento do pleito, conforme Resolução nº 2/2020- CEDF.

[...]

Considerando que o Certificado de Licenciamento encontra-se com o *status* indeferido para o órgão licenciador Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF.

Em 17 de maio de 2022, por meio do Ofício 34/2022- SEE/SEC-CEDF foi informado à instituição educacional Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC Gama que não seria concedida a nova dilação de prazo para a apresentação do Certificado de Licenciamento, conferindo o prazo impreterível de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação do documento concluído, o que não aconteceu.

[...]

Sendo assim, verifica-se que não há outra alternativa, senão, garantir o direito dos estudantes à regularização dos estudos por eles realizados, a fim de que não sofram prejuízos em seu percurso escolar.

Ante a ilegalidade constatada no Certificado de Licenciamento, frente à morosidade na regularização da situação, o indeferimento do pedido de autorização da oferta do Ensino Fundamental, Anos Finais, na instituição educacional, é medida que se impõe.(g.n.)

Em suas razões de recurso, a interessada alega, em síntese, que as pendências elencadas pelos órgãos licenciadores dizem respeito, em especial, às exigências da Vigilância Sanitária, especificamente em relação ao Projeto Básico de Arquitetura para Educação Infantil Creche (CNAE 8511-2/00), e, quanto ao Corpo de Bombeiros Militar do DF, em relação à ausência de projeto contra incêndio nas dependências da unidade, conforme transcrição *in verbis*:

Em que pese às exigências da Vigilância Sanitária, importante noticiar que o Projeto Básico de Arquitetura (PBA Nº 00060-00050779/2022-12), que tem por objetivo atender as exigências previstas para o funcionamento da creche no Sesc Gama, foi devidamente APROVADO pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, Núcleo de Análise de Projetos de Arquitetura, conforme Parecer Técnico n.º 2129/2022 - SES/SVS/DIVISA/GEAF/NAPA.

Ademais, <u>referentemente às exigências do Corpo de Bombeiros, registre-se que o Sesc/DF iniciou a fase de contratação do Projeto Básico necessário à realização de licitação para a execução das obras de readequação dos sistemas de Prevenção e Combate a Incêndio das Unidades SESC/AR-DF, de acordo com a documentação anexa.</u>

[...]

Observa-se que, consoante às informações constantes do presente Ofício, como da documentação anexa, verifica-se que <u>a Entidade está realizando todo o necessário para adequação das exigências prevista no Certificado de Licenciamento. No entanto, considerando a natureza jurídica do Sesc, não foi possível o atendimento no prazo anteriormente solicitado, considerando que se depende procedimentos licitatórios para contratação de serviços, em especial no que se</u>



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

# refere a serviços que envolvem projetos e obras de engenharia que, em sua grande maioria, se mostram excessivamente complexos e dispendiosos.

Dessa forma, considerando que a comprovação constante do presente ofício de que as providências para adequação estão sendo devidamente atendidas pela Entidade, mostra-se necessário, a fim de evitar prejuízos ao desenvolvimento educacional dos 81 (oitenta e um) estudantes matriculados no EduSesc Gama, que a decisão e determinações sejam reavaliadas; revendo a decisão anterior. (g.n.)

Registra-se que o presente recurso foi interposto intempestivamente, haja vista que foi apresentado em 5 de agosto de 2022 e a portaria foi publicada em 23 de junho de 2022, portanto, não foi observada a regra inserta no art. 40 do Regimento deste Conselho.

Por fim, consta, no processo, ofício da instituição educacional AR/SESC/DF  $N^{\circ}$  706/2022, datado de 19 de agosto de 2022, informando o cumprimento do disposto na alínea c da Portaria  $n^{\circ}$  599/2022-SEDF, com a transferência dos 81 (oitenta e um) estudantes matriculados no Ensino Fundamental, anos finais, para o EduSesc Taguatinga, unidade mantida pela mesma mantenedora.

## II – ANÁLISE

O presente processo foi analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com seu Regimento e demais legislação vigente.

Foram colacionados ao processo os seguintes documentos:

- Ofício AR/SESC/DF Nº 660/2022, (93376130);
- Memorando Nº 1268/2022 SEE/SUPLAV, (94599839);
- Ofício AR/SESC/DF Nº 706/2022, (94646191);
- RLE com pendências, (97785819)

Insta registrar, preliminarmente, o disposto no art. 40 do Regimento deste Conselho de Educação do Distrito Federal:

**Art. 40.** O recurso é o ato pelo qual a parte interessada requer, ao Conselho Pleno, o reexame da decisão exarada por Câmara, devendo ser interposto, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato recorrido. (*sic*)

 $\S\ 1^{\circ}\ A$  interposição do recurso não atribui efeito suspensivo à decisão recorrida. (g.n.)

Como já registrado, o presente recurso foi interposto intempestivamente, fato que, por si, prejudica sua análise, contudo, suas razões igualmente não merecem prosperar, senão vejamos.

A Resolução nº 2/2020-CEDF assim define os documentos legais das instituições educacionais:



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 193. Os documentos legais constituem a identidade da instituição educacional e de sua mantenedora.

- § 1º Esses documentos são imprescindíveis para o funcionamento da instituição educacional.
- $\S~2^{\rm o}$  É de responsabilidade da mantenedora da instituição educacional manter esses documentos atualizados.
- Art. 194. Consideram-se documentos legais da instituição educacional privada e de sua mantenedora:

[...]

III - <u>Certificado de Licenciamento</u>, <u>contemplando todos os níveis</u>, <u>etapas</u>, <u>fases e modalidades ofertados e requeridos</u>, <u>em nome da mantenedora</u>, <u>em todos os endereços</u>, <u>sedes e polos de apoio presencial da instituição educacional</u>; (g.n.)

Ante a definição dada pela norma, este Colegiado firmou entendimento de que a apresentação da Licença de Funcionamento, com deferimento de todos os órgãos licenciadores do Governo do Distrito Federal, é imprescindível para o deferimento dos pleitos de credenciamento, recredenciamento e autorização de novas ofertas de ensino.

Ainda que conste documentação comprobatória de que a instituição educacional está envidando esforços a fim de sanear, nos órgãos competentes, os problemas que impedem a concessão de seu licenciamento, o fato é que, até o presente momento, seu licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do DF continua **indeferido**.

Dessa forma, considerando os termos dispostos na Resolução nº 2/2020-CEDF e o reiterado entendimento deste Colegiado, o indeferimento do recurso é medida que se impõe.

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por indeferir o recurso interposto por Educação do Serviço Social do Comércio - EDUSESC Gama, mantendo-se íntegro o Parecer nº 95/2022-CEDF, com todas as suas determinações.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis" - CEDF, Brasília, 18 de outubro de 2022.

## MÁRIO SÉRGIO MAFRA

Conselheiro-Relator

Aprovado no Pleno em 18/10/2022.

## ELIANA MOYSÉS MUSSI

Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho Pleno do Conselho de Educação do Distrito Federal